



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000952-12.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante CARLOS HENRIQUE DE SOUSA CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000952-12.2022.8.26.0609
Apelante: Carlos Henrique de Sousa Cerqueira (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Ação: Repactuação de dívidas
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra
Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Henrique Lorey
Voto nº 14.858

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Superendividamento. Sentença de improcedência. Não comprovada nos autos a situação de superendividamento. As dívidas de consumo do autor não comprometem o mínimo existencial. Dicção dos arts. 54-A, do CDC e dos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 11.150/2022. Parcelas de empréstimos consignados que não são consideradas na aferição do comprometimento ao mínimo existencial (art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 275/280, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) não há previsão legal que imponha a obrigação de que o valor remanescente da renda do devedor, após os descontos, seja inferior ao mínimo existencial; b) a lei dispõe apenas que o plano de pagamento deve observar o mínimo existencial; c) não foi observado o disposto no art. 104-B, do CDC (fls. 296/300).

Tempestiva e dispensada do preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 304/320).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação promovida pelo apelante para repactuação de dívidas mantidas perante o apelado, que foi julgada improcedente nos seguintes termos (fls. 279):

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS HENRIQUE DE SOUSA CERQUEIRA ajuizou em face de BANCO SANTANDER S.A. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, ex vi do § 8º do art. 85 do CPC."

Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Na origem, ação não foi acolhida ao argumento que não foi comprovado o comprometimento do mínimo existencial pelo demandante.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Pois bem. Nas ações de repactuação de dívidas, com base no superendividamento, devem ser apreciadas à luz do regramento contido nos arts. 54-A e 104-A a 104-C, do CDC e no Decreto nº 11.105/2022.

Nesse cenário, não subsiste a alegação do apelante de que o mínimo existencial deve ser observado apenas para fins de elaboração do plano de pagamento, nos termos do referido art. 104-A.

Para que o autor possa obter os benefícios da ação de repactuação deve, entre outros pressupostos, comprovar a situação de superendividamento, assim definida pelo art. 54-A, §1º, do CDC, *in verbis*:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” (g.n.).

Com redação similar, destaca-se o 2º, do Decreto nº 11.150/2022:

“Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final.” (g.n.).

Por sua vez, o valor do mínimo existencial vem expressamente previsto no art. 3º, do mesmo Decreto:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

In casu, conforme informações trazidas pelo próprio demandante, seu rendimento líquido é de R\$.2.447,30, enquanto as despesas mensais básicas giram em torno de R\$.300,00 e a parcela do empréstimo não consignado é no valor de R\$.591,70 (planilha de fls. 45).

Vale lembrar que as parcelas de dívidas relativas a empréstimos consignados não são computadas na aferição do comprometimento do mínimo existencial, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do referido Decreto.

Basta uma conta simples para demonstrar que, após os descontos, resulta ao autor quantia superior a R\$.600,00.

Nesta senda, não restou delineada a situação de superendividamento suscitada no processo.

Aliás, como muito bem dispôs o *decisum* monocrático:

“(…)

Logo, uma vez que a parte autora percebe valor líquido no importe acima destacado e não comprovou o

comprometimento de seu mínimo existencial, critério definido na lei como suficiente à configuração da situação de superendividamento pelo Decreto nº 11.150/22, carece ele de comprovação de situação de superendividamento apta a ensejar a repactuação prevista no artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, salientando-se, por oportuno, que não é o mero inadimplemento ou desorganização financeira que garante o direito à repactuação dos débitos, mas a demonstração idônea de comprometimento do mínimo existencial do devedor e de sua família, sendo admissível a intervenção do Poder Judiciário nas relações contratuais privadas somente quando restar indubitavelmente comprovada onerosidade excessiva para uma das partes (...)” (fls. 278).

Não se ignora a discussão que envolve o valor do mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022, questionado perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 1097.

No entanto, deve ser aplicado o parâmetro legal enquanto não houver pronunciamento do E. STF, em observância ao princípio da segurança jurídica.

A respeito, seguem decisões desta Corte de justiça:

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.
SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de improcedência.
Irresignação da parte autora. APELAÇÃO. **Inocorrência de situação de superendividamento, a despeito do significativo comprometimento dos rendimentos da parte,**

com a proposta de renegociação apresentada pela cooperativa ré. Observância dos termos trazidos pela Lei nº 14.181/2021, regulamentada pelo Decreto nº 11.150/2022. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível 1004642-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025) (g.n.).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Superendividamento. Alegação de que descontos excessivos em folha de pagamento e conta corrente, decorrentes da celebração de contratos de empréstimo, afetam recursos necessários ao mínimo existencial do autor. **Hipótese em que não estão reunidos os requisitos legais exigíveis à caracterização do superendividamento. Descontos realizados em folha de pagamento do autor que não se afiguram hábeis a configurar o superendividamento, estando preservado importe superior ao mínimo existencial de R\$ 600,00 a que alude o Decreto n. 11/150/22.** Consideração de que o autor, descontadas as parcelas dos empréstimos, possui rendimento líquido de R\$ 1.083,75. Circunstância, ademais, de que não está efetivamente caracterizado o superendividamento, tendo o autor se omitido em trazer para o feito os dados de sua declaração apresentada ao fisco federal, a inviabilizar a precisa aferição de seus efetivos rendimentos, porquanto não há se olvidar da possibilidade da existência de bens outros que lhe propiciem renda, de modo que não se vislumbra a existência de prova convincente nos autos do

comprometimento do seu mínimo existencial, como preconiza a lei de regência, o que estava mesmo a inviabilizar o acolhimento do pedido inicial. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI 252). Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Apelação Cível 1000791-24.2024.8.26.0094; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025) (g.n.).

Ação de limitação de repactuação de dívidas base na lei de superendividamento – Improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Provas documentais autorizavam o julgamento antecipado da lide - Repactuação de dívidas com base na lei de superendividamento – Descabimento - **Considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A do CDC) - Valor de R\$600,00 (seiscentos reais), adotado como parâmetro de renda mensal para preservação do mínimo existencial (art. 3º, caput do Decreto 11.150/2022) - Presunção de constitucionalidade das normas** - Dívidas decorrentes empréstimos consignados regidos por lei específica não são consideradas para fins de aferição da preservação do mínimo existencial – Art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto 11.150/2022 – - Inexistência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial – Improcedência mantida – Recurso negado.

(Apelação Cível 1002697-72.2024.8.26.0248; Relator

(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) (g.n.).

E desta C. Câmara:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do superendividamento. Autora que pretende a repactuação de suas dívidas com fundamento na Lei n.º 14.181/21. **Necessidade de demonstração de comprometimento do mínimo existencial.** Inocorrência. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1024807-86.2022.8.26.0005; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025) (g.n.).

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Sentença de extinção sem julgamento de mérito - Apelo do autor. SUPERENDIVIDAMENTO - Ausência de demonstração de requisitos essenciais e de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora - Incidência da Lei nº 14.181/21 - Descontos decorrentes de operação de crédito consignado regidos por legislação específica não devem ser considerados para fins de aferição de comprometimento do mínimo existencial, que constitui requisito do pleito de renegociação - Inteligência do art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea h, do Decreto n. 11.150/22 - **Falta de comprovação do comprometimento do mínimo**

existencial que legitima o não prosseguimento do procedimento específico - Plano de pagamento não apresentado em descumprimento a emenda à inicial que justifica seu indeferimento - Sentença de extinção sem julgamento de mérito mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000329-82.2024.8.26.0283; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025) (g.n.).

Direito Civil, do Consumidor e Constitucional. Apelação Cível. Repactuação de Dívidas. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Maria José Araujo Marques de Lima contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em Ação de Repactuação de Dívidas por superendividamento. A autora alega superendividamento comprometendo mais de 73% de sua renda mensal e requer a declaração de inconstitucionalidade de decretos que definem o mínimo existencial, com o retorno dos autos para prosseguimento do feito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se o alegado endividamento da apelante compromete o mínimo existencial, à luz da Constituição Federal, conforme definido pela legislação vigente, justificando a repactuação das dívidas. III. Razões de Decidir 3. A legislação vigente define o mínimo existencial como R\$600,00, e a renda líquida da apelante, após deduções, não demonstra comprometimento. 4. A presunção de constitucionalidade dos decretos que definem o mínimo existencial prevalece, não havendo evidência de inconstitucionalidade material. IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso não provido. Tese de julgamento: **A repactuação de dívidas exige suficiente comprovação de comprometimento do mínimo existencial.** Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 1º, III, 6º, XII, 97; CPC, arts. 330, III, 485, I, 948, 949, I, 1.025, 1.026, § 2º, 85, §§ 2º, 11, 98, § 3º; CDC, art. 54-A, § 1º; Dec. nº 11.150/2022, art. 3º; Decreto nº 11.567/2023; Apelação Cível 1002473-90.2023.8.26.0177, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2025; Apelação Cível 1010864-14.2022.8.26.0001; Rel. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2023. (Apelação Cível 1032179-48.2024.8.26.0577; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento nº 14.181/2021. Aplicação do Decreto nº 11.150/2022 ao caso. Cálculos apresentados pelo próprio autor que revelam sobrar-lhe montante consideravelmente acima desse valor, após pagamento das parcelas de dívidas contraídas junto aos requeridos. **Não comprovado o comprometimento do mínimo existencial.** ADPF nº 1097 não julgada pelo Supremo Tribunal Federal até a presente data. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso improvido. (Apelação Cível 1139724-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (g.n.).

AÇÃO REVISIONAL. Alegação de superendividamento. Pretensão de repactuação das dívidas. Sentença de improcedência. Manutenção. Ausência das hipóteses legais, bem como **ausência de demonstração do suposto superendividamento**. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1031238-80.2023.8.26.0562; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida nos autos.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora